



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA – PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180 –000.

LEI N.º 1.462/2022

DE 18 DE JULHO DE 2022.

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
QUEIMADAS NO ÂMBITO DO
PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Esperantina-Pi, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei Federal nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estenda a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º - Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício são igualmente passíveis de autuação e multa conforme previsto em lei.

Art. 3º- Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei Federal nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º- Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000 Esperantina - Piauí •
Telefone (86) 3383-1538

- I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:
 - a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);
 - b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).
- II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:
 - a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais);
 - b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais do município).
- III - em relação a outras espécies de resíduos:
 - a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);
 - b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

§ 3º - O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades a elas cometidas.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, não excluindo as aplicações de outras penalidades prevista em outras legislações, e divulgar informações sobre os malefícios para prática de queimadas, através da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, com a participação de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver, através dos setores competentes, campanhas publicitárias com vista a conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, principalmente nos períodos de estiagem, preconizando a não utilização do expediente.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA – PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180 –000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA - PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180-000.

provocada.

§ 4º. A autoridade fiscal, a depender da circunstância da ocorrência verificada, poderá aplicar cumulativamente entre si as penas previstas nos incisos anteriores.

Art. 20 - As receitas provenientes da aplicação desta Lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 21 - O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei para instituir, mediante Decreto, a Tabela de Decibéis e definir as zonas sensíveis a ruído, para ser aplicada no Município de Esperantina, atendendo aos já definidos nesta Lei.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal

UMANOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000 Esperantina - Piauí •
Telefone (86) 3383-1538

Id:1518EAADEF360EC2



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA - PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180-000.

LEI N.º 1.461/2022

DE 18 DE JULHO DE 2022.

Denomina de Deputado Dr. Themístocles de Sampaio Pereira o calis que margeia o rio Longá, no perímetro urbano da Esperantina.

A Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Deputado Dr. Themístocles de Sampaio Pereira o calis construído às margens do rio Longá, no trecho urbano de Esperantina-PI.

Parágrafo único. Trata-se de justa e merecida homenagem à memória deste cidadão esperantinense, que dedicou a vida à política e sempre buscou melhorias para Esperantina quando no exercício de mandatos políticos ou mesmo atuando em outras áreas da administração pública.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alfredo de Castro Filho



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA - PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180-000.

LEI N.º 1.462/2022

DE 18 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO ÂMBITO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Esperantina-PI, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei Federal nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

§ 2º - A proibição de que esta Lei se estenda a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º - Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício são igualmente passíveis de autuação e multa conforme previsto em lei.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º - Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

UMANOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000 Esperantina - Piauí •
Telefone (86) 3383-1538

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);
b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidades fiscais);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais do município).

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);
b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

§ 3º - O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades a elas cometidas.

Art. 5º - Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, não excluindo as aplicações de outras penalidades prevista em outras legislações, e divulgar informações sobre os malefícios para prática de queimadas, através da Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente, com a participação de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver, através dos setores competentes, campanhas publicitárias com vista a conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, principalmente nos períodos de estiagem, preconizando a não utilização do expediente.

UMANOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.
Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000 Esperantina - Piauí •
Telefone (86) 3383-1538

(Continua na próxima página)

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study.

2. The second part of the report is a detailed description of the methods used in the study.

3. The third part of the report is a presentation of the results of the study.

4. The fourth part of the report is a discussion of the results and their implications.

5. The fifth part of the report is a conclusion and a list of references.

6. The sixth part of the report is a list of appendices.

7. The seventh part of the report is a list of figures and tables.

8. The eighth part of the report is a list of footnotes.

9. The ninth part of the report is a list of abbreviations.

10. The tenth part of the report is a list of symbols.

11. The eleventh part of the report is a list of units.

12. The twelfth part of the report is a list of definitions.

13. The thirteenth part of the report is a list of acknowledgments.

14. The fourteenth part of the report is a list of references.

15. The fifteenth part of the report is a list of appendices.

16. The sixteenth part of the report is a list of figures and tables.

17. The seventeenth part of the report is a list of footnotes.

18. The eighteenth part of the report is a list of abbreviations.

19. The nineteenth part of the report is a list of symbols.

20. The twentieth part of the report is a list of units.

21. The twenty-first part of the report is a list of definitions.

22. The twenty-second part of the report is a list of acknowledgments.

23. The twenty-third part of the report is a list of references.

24. The twenty-fourth part of the report is a list of appendices.

25. The twenty-fifth part of the report is a list of figures and tables.

26. The twenty-sixth part of the report is a list of footnotes.

27. The twenty-seventh part of the report is a list of abbreviations.

28. The twenty-eighth part of the report is a list of symbols.

29. The twenty-ninth part of the report is a list of units.

30. The thirtieth part of the report is a list of definitions.

31. The thirty-first part of the report is a list of acknowledgments.

32. The thirty-second part of the report is a list of references.

33. The thirty-third part of the report is a list of appendices.

34. The thirty-fourth part of the report is a list of figures and tables.

35. The thirty-fifth part of the report is a list of footnotes.

36. The thirty-sixth part of the report is a list of abbreviations.

37. The thirty-seventh part of the report is a list of symbols.

38. The thirty-eighth part of the report is a list of units.

39. The thirty-ninth part of the report is a list of definitions.

40. The fortieth part of the report is a list of acknowledgments.

41. The forty-first part of the report is a list of references.

42. The forty-second part of the report is a list of appendices.

43. The forty-third part of the report is a list of figures and tables.

44. The forty-fourth part of the report is a list of footnotes.

45. The forty-fifth part of the report is a list of abbreviations.

46. The forty-sixth part of the report is a list of symbols.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA - PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 748 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180-000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Esperantina, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000 Esperantina - Piauí •
Telefone (86) 3383-1538

Id:0047D8A074200ED0



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA - PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 748 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180-000.

LEI N.º 1.463/2022

DE 18 DE JULHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PIAUÍ.**

A Prefeita Municipal de Esperantina, Estado do Piauí: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a conservação e parcelamento do solo urbano no Município de Esperantina-PI tendo por objetivos:

- I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - Alvará: documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III - Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV - Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V - Área de Fundo de Vale: área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI - Área Institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - Área Líquida Loteável: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- VIII - Área Verde: bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Esperantina que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

- IX - Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- X - Área Total do Parcelamento: é a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- XI - Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XII - Equipamentos Comunitários: são as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- XIII - Equipamentos Urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XIV - Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XV - Faixa não Edificável: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XVI - Fração Ideal: parte inseparável de um lote ou coisa comum, considerada para fins de ocupação;
- XVII - Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XVIII - Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;
- XIX - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa limítrofe à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;
- XX - Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;
- XXI - Profundidade do Lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;
- XXII - Quadra: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
- XXIII - Remembramento ou Unificação: é a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
- XXIV - Testada: dimensão frontal do lote;
- XXV - Via de Circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
- XXVI - Caixa da Via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
- XXVII - Pista de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 4º - O parcelamento do solo urbano subordina-se às diretrizes dessa lei, da Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, quanto à destinação e à utilização das áreas parceladas, de modo a garantir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único - O Município não aprovará loteamento de glebas distantes da mancha urbana cuja implantação exija a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana, inclusive de vias de acesso, nas áreas adjacentes, salvo se:

- I - tais obras e serviços forem executados pelo loteador, às suas próprias custas;
- II - a gleba se localizar em área propícia para urbanização, segundo as diretrizes de desenvolvimento urbano decorrentes do planejamento municipal, sem originar situações que caracterizem degradação ambiental.

Art. 5º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido na área urbana.

Art. 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica;
- VI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- VII - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS SEÇÃO I - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 7º - Os projetos de parcelamento deverão ser desenvolvidos de forma a se obter conjuntos urbanos harmônicos, compatibilizando-se a superfície topográfica e o suporte natural com as diretrizes urbanísticas definidas no Plano Diretor e com as exigências desta Lei.

Art. 8º - Os loteamentos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

(Continua na próxima página)

